



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720037/2009-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.234 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2024
Recorrente LUIZ EDMUNDO FERREIRA NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS O LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 855.091/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 855.091/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento de Recursos no âmbito do CARF.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda devido na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que devidamente comprovadas através de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria estranha à lide, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para afastar a omissão de rendimentos correspondente aos juros de mora recebidos na ação trabalhista.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 21/25) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (e-fls. 69/72), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista e Dedução Indevida de Previdência Oficial.

A Impugnação (e-fls. 02/15) foi julgada Improcedente pela 3ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada (e-fls. 84/87):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005

ACORDOS PARTICULARES. JUROS DE MORA.

Os acordos particulares para término de lide judicial não têm o condão de estabelecer a natureza isenta dos rendimentos convencionado pelas partes, especialmente quando se trata de parcela para a qual existe previsão legal específica em contrário, como é o caso dos juros incidentes sobre rendimentos pagos acumuladamente.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 25/07/2013 (e-fls. 90/91), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 23/08/2013 (e-fls. 96/113) contendo, em apertada síntese, os argumentos a seguir.

- Reitera a alegação de sua Impugnação de que o crédito principal recebido em decorrência da Ação Trabalhista nº 00877.1992.132.05.00-3 é composto apenas por verbas indenizatórias albergadas pelo art. 39 do RIR/99, não cabendo sua tributação.

- Defende a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos na demanda.

- Informa a realização de novo recolhimento para a previdência social, conforme GPS em anexo, e repisa a necessidade de se abater da base de cálculo do imposto de renda todas as contribuições já indicadas em sua Impugnação.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Omissão de Rendimentos

Inicialmente, o recorrente reapresenta a alegação de sua Impugnação de que o valor principal recebido na Ação Trabalhista nº 00877.1992.132.05.00-3 consiste em verba de natureza indenizatória, não sofrendo a incidência do imposto de renda. Sobre o assunto, cabe reproduzir o seguinte trecho da decisão de primeira instância (e-fls. 86):

Ao declarar os rendimentos recebidos através do acordo como sendo de R\$ 134.820,00, o contribuinte seguiu o que constavam das planilhas de cálculo (fls. 60), a que se reporta o próprio acordo quando trata de especificar os encargos que seriam assumidos pela reclamada. Nestas planilhas foram excluídos da base tributável apenas os juros, que seriam de R\$ 174.217,15 (fls. 59), e o FGTS (fls. 55/56). Não há qualquer referência a outras parcelas isentas ou não tributáveis.

Com os seus argumentos de que o total recebido seriam verbas indenizatórias pela estabilidade no emprego decorrente de doença ocupacional, o impugnante pretende excluir, além dos juros e do FGTS, a própria parcela tributável declarada, o que é inadmissível. Primeiro, não se trata de matéria em lide, pois o auto de infração, em essência, apenas reintegra os juros excluídos, com o desconto do FGTS; em segundo lugar, as planilhas de cálculo não comprovam outras parcelas supostamente isentas senão estas; e, por fim, não se admite alteração da declaração quando o objetivo é a redução de imposto regularmente notificado, como estabelece o artigo 147, §1º, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a competência deste Colegiado situa-se dentro dos estritos limites da matéria litigiosa. A alteração de rendimentos declarados pelo contribuinte (e-fls. 70), que não foram objeto do lançamento e, portanto, não fazem parte da lide, representaria retificação de Declaração de Ajuste Anual após o lançamento, procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional - CTN. É nesse sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 33, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal.

Por outro lado, impende ser acatado o pleito do recorrente quanto à não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos na Ação Trabalhista. De acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 808), não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Assim, tendo em vista o disposto no art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, deve ser afastada a omissão de rendimentos correspondente aos juros de mora recebidos na ação judicial.

Dedução Indevida de Previdência Oficial

A dedução das contribuições para a previdência oficial na determinação da base de cálculo do imposto de renda está prevista no art. 74 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

No caso em tela, a autoridade fiscal glosou parte do valor declarado pelo contribuinte por se referir à parcela da reclamada e de terceiros na Ação Trabalhista nº 00877.1992.132.05.00-3 (e-fls. 23, 70). A importância de R\$ 12.074,56 acatada no lançamento (valor declarado – valor glosado) corresponde à contribuição previdenciária do reclamante indicada nos documentos acostados pelo próprio interessado (e-fls. 26, 59/60).

O Colegiado a quo manteve a infração apurada, ratificado as razões do auditor (e-fls. 87):

O imposto de renda retido na fonte e a contribuição previdenciária integram necessariamente os rendimentos brutos, pois de outra forma não poderiam ser deduzidos ou compensados, como foram pelo declarante.

A contribuição previdenciária a ser descontada é aquela que foi deduzida dos rendimentos pagos ao reclamante, ou seja, R\$ 12.074,56, já deduzida no lançamento, e não o montante corrigido em função da data do recolhimento, pago pelo empregador, como pretende o impugnante.

Em seu Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta nova GPS referente à Ação Trabalhista (e-fls. 114) e requer que o pagamento efetuado seja deduzido da base de cálculo do imposto juntamente com os demais recolhimentos pleiteados na Impugnação.

No entanto, como já exposto na decisão recorrida, os documentos trazidos aos autos apontam apenas o valor de R\$ 12.074,56 como contribuição previdenciária do segurado, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto. Não há no presente processo nenhuma prova de que o montante recolhido através da GPS anexada ao Recurso Voluntário tenha sido retido do reclamante, não podendo ser acolhida a sua dedução na declaração em exame.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria estranha à lide, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para afastar a omissão de rendimentos correspondente aos juros de mora recebidos na ação trabalhista.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll